



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.827 - PR (2013/0096941-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS - DEFERIMENTO A FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. O exame da medida cautelar revela extrema probabilidade de acatamento do agravo que almeja o conhecimento do apelo extremo, uma vez que a questão delineada no recurso especial não demanda, em princípio, reexame de prova ou mesmo interpretação de cláusula contratual, haja vista incidir sobre o acerto ou não da interpretação dada pela Corte *a quo* ao art. 100, §1º, da LSA, art. 267, VI, do CPC, dentre outros dispositivos legais, bem como quanto a espécie de sanção cominada para o caso de descumprimento da ordem de exibição de contratos.

2. No tocante à ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo e pagamento da respectiva "taxa" para obtenção de documentos perante a concessionária de serviço de telefonia, esta Corte Superior, especialmente nos casos regidos pelo art. 100, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, sedimentou entendimento no sentido de que a não demonstração do exaurimento da via administrativa e a falta de apresentação do comprovante do recolhimento do valor cobrado pela companhia revela faltar ao postulante o indispensável interesse de agir (REsp n. 982133/RS, 2ª SEÇÃO, DJE de 22/09/2008; REsp n. 943532/RS, 2ª SEÇÃO, DJe de 26/11/2007, e, REsp n. 972402/RS, 4ª TURMA, DJe de 16/11/2007, todos de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

3. E embora tenha editado a Súmula 389 ("*a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima*"), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual. Precedentes: AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJ de 3.8.2012; e o REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJ de 13.6.2012; AgRg n. 1359620/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, DJe de 13/08/2012.

4. Em relação à sanção de desobediência (art. 362, do CPC), cabe destacar que esta Corte de Uniformização reputa ser passível sua aplicação quando os documentos pretendidos se encontram em poder de terceiros, estranhos à lide, e não à própria parte, porquanto, em tais casos, incide a busca e apreensão (exibição cautelar) ou a presunção de veracidade dos fatos lastreados no instrumento cuja apresentação se almejava (exibição incidental - art. 359 do CPC). Precedente: REsp 1279081, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 07/12/2012.

5. Portanto, ao menos em relação a duas das teses do recurso especial, constatou-se *primo icto oculi* existir razoável probabilidade de acolhimento, o que, aliado ao risco de imposição de danos de difícil reparação à agravada, **autorizou-se a outorga da medida assecuratória pleiteada**, sem prejuízo de reavaliação da questão no momento oportuno, quando do exame do mérito da *quaestio juris*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.827 - PR (2013/0096941-6)

AGRAVANTE : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de **agravo regimental** interposto por MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA., contra decisão deste signatário (fls. 862/65, e-STJ) que deferiu liminarmente a medida cautelar a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial subjacente.

Em resumo, o reclamo ao qual se almeja conferir carga suspensiva fora deduzido em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou provimento a agravo de instrumento, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. SANEAMENTO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DEVIDAMENTE COMPROVADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 389 DO STJ POR NÃO SE TRATAR DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES QUE SE CONFUNDEM COM O MÉRITO DA AÇÃO, E DEVERÃO SER OBJETO DE DECISÃO FINAL DE MÉRITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A requerente esclareceu que o recurso especial interposto veio lastreado nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, buscando o reconhecimento de violação aos arts. 3º, 267, VI, 353, 357 e 535, I e II, do CPC; 2º e 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90; e, art. 100, §1º, da LSA, além de divergência jurisprudencial.

A fim de demonstrar a plausibilidade de provimento da insurgência subordinante, narrou ser parte passiva em ação de cobrança de resíduo acionário, decorrente de participação financeira, movida por suposto cessionário de 200 (duzentas) ações, o qual postulou a exibição dos respectivos contratos incidentalmente, providência esta deferida pelo Juízo de Direito e mantida pelo Tribunal *a quo*, cujo descumprimento configuraria desobediência.

Sustentou, inicialmente, o descabimento da ordem de exibição sem prévio requerimento administrativo acompanhado do pagamento da taxa de serviço, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 100, §1º, da LSA, e da Súmula 389/STJ, o que redundaria na ausência de interesse processual, tese afastada pela Corte local ante o entendimento de o enunciado retro aplicar-se exclusivamente ao processo cautelar de exibição de documentos.

Aduziu a inviabilidade de responsabilização por crime de desobediência no caso de descumprimento da ordem judicial impugnada, haja vista não ser terceiro, mas sim parte na ação, bem como ante a existência de sanção processual específica (art. 359 do CPC).

Salientou ser despiciendo o reexame de provas, e, assim, a não incidência da Súmula 7/STJ a justificar a negativa de seguimento ao apelo extremo, já que a discussão jurídica delineada reside na necessidade de observância do art. 100, §1º, da LSA e aplicabilidade ou não da Súmula 389/STJ ao pedido de exibição incidental.

Com base em tais premissas, reputa presente o *fumus boni juris*, sobretudo quando evidenciado o amparo legal e entendimento jurisprudencial favoráveis as suas teses.

Argumentou, por fim, que o *periculum in mora* hábil a concessão da providência cautelar almejada reside no fato de que o prazo concedido para a exibição dos documentos encerra-se no dia 18 de abril do corrente ano, quando, então, a ausência de apresentação dos contratos redundaria em desobediência, com todos os seus deletérios efeitos.

Às fls. 862/865 este signatário deferiu o pedido liminar a fim de conferir efeito suspensivo ao recurso especial.

Irresignado, **MÚLTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA.**, interpôs o presente **agravo regimental** no qual sustenta, resumidamente, que a agravada não demonstrou "a verossimilhança de sua alegação para a concessão do almejado efeito suspensivo, ao contrário, para tanto, omitiu fatos extremamente relevantes para o deslinde da controvérsia." Diz, nesse contexto, que "no presente caso, como já dito e comprovado, a agravante não só apresentou requerimento formal à Agravada visando a obtenção das informações pretendidas, como se dispôs a pagar a taxa prevista no artigo 100, parágrafo 1º, da Lei 6.404/76."

Pede a reconsideração do r. *decisum* ou inclusão do feito em mesa para julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.827 - PR (2013/0096941-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR - PRESENÇA CONCOMITANTE DOS CORRELATOS REQUISITOS - DEFERIMENTO A FIM DE CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO.

1. O exame da medida cautelar revela extrema probabilidade de acatamento do agravo que almeja o conhecimento do apelo extremo, uma vez que a questão delineada no recurso especial não demanda, em princípio, reexame de prova ou mesmo interpretação de cláusula contratual, haja vista incidir sobre o acerto ou não da interpretação dada pela Corte *a quo* ao art. 100, §1º, da LSA, art. 267, VI, do CPC, dentre outros dispositivos legais, bem como quanto a espécie de sanção cominada para o caso de descumprimento da ordem de exibição de contratos.

2. No tocante à ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo e pagamento da respectiva "taxa" para obtenção de documentos perante a concessionária de serviço de telefonia, esta Corte Superior, especialmente nos casos regidos pelo art. 100, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas, sedimentou entendimento no sentido de que a não demonstração do exaurimento da via administrativa e a falta de apresentação do comprovante do recolhimento do valor cobrado pela companhia revela faltar ao postulante o indispensável interesse de agir (REsp n. 982133/RS, 2ª SEÇÃO, DJE de 22/09/2008; REsp n. 943532/RS, 2ª SEÇÃO, DJe de 26/11/2007, e, REsp n. 972402/RS, 4ª TURMA, DJe de 16/11/2007, todos de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

3. E embora tenha editado a Súmula 389 ("*a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima*"), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual. Precedentes: AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. **Massami Uyeda**, DJ de 3.8.2012; e o REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJ de 13.6.2012; AgRg n. 1359620/RJ, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 13/08/2012.

4. Em relação à sanção de desobediência (art. 362, do CPC), cabe destacar que esta Corte de Uniformização reputa ser passível sua aplicação quando os documentos pretendidos se encontram em poder de terceiros, estranhos à lide, e não à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria parte, porquanto, em tais casos, incide a busca e apreensão (exibição cautelar) ou a presunção de veracidade dos fatos lastreados no instrumento cuja apresentação se almejava (exibição incidental - art. 359 do CPC). Precedente: REsp 1279081, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 07/12/2012.

5. Portanto, ao menos em relação a duas das teses do recurso especial, constatou-se *primo icto oculi* existir razoável probabilidade de acolhimento, o que, aliado ao risco de imposição de danos de difícil reparação à agravada, **autorizou-se a outorga da medida assecuratória pleiteada**, sem prejuízo de reavaliação da questão no momento oportuno, quando do exame do mérito da *quaestio juris*.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Das razões do presente reclamo, constata-se que o agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão ora hostilizada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. De fato, a medida assecuratória deve ser concedida, haja vista vislumbrar-se, em um juízo perfunctório, a plausibilidade dos fundamentos deduzidos no recurso especial e no agravo que objetiva destrancar seu processamento.

Com efeito, o exame da medida cautelar revela extrema probabilidade de acatamento do agravo que almeja o conhecimento do apelo extremo, uma vez que a questão delineada no recurso especial não demanda, em princípio, reexame de prova ou mesmo interpretação de cláusula contratual, haja vista incidir sobre o acerto ou não da interpretação dada pela Corte *a quo* ao art. 100, §1º, da LSA, art. 267, VI, do CPC, dentre outros dispositivos legais, bem como quanto a espécie de sanção cominada para o caso de descumprimento da ordem de exibição de contratos.

Assim, nesta análise superficial, típica do procedimento cautelar, percebe-se que as questões deduzidas no recurso especial passam ao largo do revolvimento do material fático probatório e da interpretação da avença.

No tocante à ausência de interesse processual decorrente da falta de requerimento administrativo e pagamento da respectiva "taxa" para obtenção de documentos perante a concessionária de serviço de telefonia, esta Corte Superior, especialmente nos casos regidos pelo art. 100, §1º, da Lei das Sociedades Anônimas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sedimentou entendimento no sentido de que a não demonstração do exaurimento da via administrativa e a falta de apresentação do comprovante do recolhimento do valor cobrado pela companhia revela falecer ao postulante o indispensável interesse de agir (REsp n. 982133/RS, 2ª SEÇÃO, DJE de 22/09/2008; REsp n. 943532/RS, 2ª SEÇÃO, DJe de 26/11/2007, e, REsp n. 972402/RS, 4ª TURMA, DJe de 16/11/2007, todos de relatoria do Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

E embora tenha editado a Súmula 389 (*"a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima"*), o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, assentou que a orientação supra não se restringe à ação cautelar de exibição de documentos, aplicando-se também aos pedidos de apresentação de dados formulados incidentalmente em demandas que objetivam o adimplemento contratual, conforme se verifica do seguinte precedente, *verbis*:

A respeito da referida questão, este Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que aplicável o entendimento do enunciado 389 da Súmula do STJ aos pedidos de **exibição de documentos feitos, incidentalmente, em ação ordinária de adimplemento contratual**. Nesse sentido o AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 3.8.2012; e o REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 13.6.2012 [...] (Ag n. 1359620/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 13/08/2012; destacou-se)

Nesse mesmo sentido:

Segundo entendimento pacificado nesta Corte por meio do rito dos recursos especiais repetitivos, não se defere o pedido de exibição de documento se o autor não logra demonstrar: "a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 22/09/2008). Com base nessa jurisprudência, editou-se o seguinte verbete sumular: Súmula n. 389/STJ - A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

Esse entendimento não se restringe ao processo cautelar, pois "a exibição de documentos pode ser requerida em sede de cautelar, e incidentalmente na ação principal" (Theotonio Negrão et al, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 898).

Assim, no caso dos autos, não tendo sido a inicial instruída com o requerimento administrativo e com o comprovante de pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custo do serviço, é de se acolher a pretensão da recorrente, quanto a esse aspecto.

Cabe esclarecer que no curso de uma ação ordinária de complementação de ações, o indeferimento do pedido a exibição conduz à improcedência do pedido, pois o contrato de participação financeira é fato constitutivo do direito do autor. [...] (REsp 1201249/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 13/06/2012; grifou-se)

Por fim:

Outrossim, esta Corte tem entendido ser aplicável o enunciado nº 389 da Súmula do STJ **aos pedidos de exibição de documentos requeridos, incidentalmente em ação ordinária de adimplemento contratual**. Nesse sentido o AREsp n. 191.106/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 3.8.2012; e o REsp n. 1.201.249/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 13.6.2012. Enquadra-se nessa hipótese, portanto, a situação submetida à análise, na qual ficou demonstrada a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Assim sendo, é recomendável o imediato processamento do Recurso Especial, sob pena de se prejudicar a efetividade da tutela jurisdicional e se atentar contra os princípios da economia e da celeridade processual. (PET 009804, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 18/03/2013)

Em relação à sanção de desobediência (art. 362, do CPC), cabe destacar que esta Corte de Uniformização reputa ser passível sua aplicação quando os documentos pretendidos se encontram em poder de terceiros, estranhos à lide, e não à própria parte, porquanto, em tais casos, incide a busca e apreensão (exibição cautelar) ou a presunção de veracidade dos fatos lastreados no instrumento cuja apresentação se almejava (exibição incidental - art. 359 do CPC).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ART. 359, I, DO CPC.** RECURSO PROVIDO. 1. É inviável a cominação de multa e a responsabilização por crime de desobediência pela eventual não apresentação dos extratos bancários no prazo determinado, uma vez que nos casos de ação cautelar para exibição de documentos se revela possível a busca e apreensão dos referidos documentos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1279081, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 07/12/2012)

Portanto, ao menos em relação a duas das teses do recurso especial, constatou-se *primo icto oculi* existir razoável probabilidade de acolhimento, o que, aliado ao risco de imposição de danos de difícil reparação à agravada, **autoriza a outorga da medida assecuratória pleiteada**, sem prejuízo de reavaliação da questão no momento oportuno, quando do exame do mérito da *quaestio juris*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0096941-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 20.827 / PR**

Números Origem: 00718062820108160001 090453382001 148277820128160000 201200123287
201200300323 397252011 718062010 71806282010 718062820108160001 8298104
9045338 90453382001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : OI S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA
ADVOGADO : JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO
AGRAVADO : OI S/A
ADVOGADA : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.